



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000612264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0172615-70.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAMAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, é apelado JULIO CESAR DE ARAUJO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

CARLOS NUNES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º: 0172615-70.2012.8.26.0100

APELANTE: VIAMAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

APELADO: JULIO CESAR DE ARAUJO COSTA

ORIGEM: 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 20.890

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Defeitos apresentados no dia seguinte à aquisição – Reparos efetuados pela revendedora insuficientes – Falhas mecânicas que permaneceram após o primeiro reparo – Entrega à concessionária para novo conserto – Veículo não retirado pelo autor – Pretensão de desfazimento do negócio – Cabimento – Prova documental atestando a necessidade de reparos – Ausência de prova pericial para comprovar eventual excludente de responsabilidade da revendedora – Escolha do consumidor pela restituição da quantia paga – Admissibilidade – Aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC – Rescisão do ajuste de compra e venda com a devolução do veículo à vendedora e restituição da quantia paga ao consumidor – Dano moral não caracterizado – Ofensa a direito da personalidade não



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

comprovada - Recurso provido em parte para afastá-lo - Sucumbência integral da ré na reconvenção e em maior proporção na ação principal - Apelação provida em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, fls. 113/125, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de aquisição de veículo usado ajuizada por JULIO CESAR DE ARAUJO COSTA contra a apelante que ingressou com reconvenção, julgada improcedente, com a procedência do feito principal, nos termos da sentença de fls. 96/101. A VIAMAR VEÍCULOS LTDA pede a reforma do julgado e afirma que em 30.03.2012 efetuou a venda de um veículo ao autor, sendo que em 23.04.2012 o veículo foi levado a ela para a reparação de danos, o que foi devidamente cumprido, restituído o bem em perfeito estado em 9.05.2012. Depois disto, em 11.05.2012 o veículo foi novamente levado para reparos por novos problemas, entretanto, apesar de efetuado o conserto e disponibilizado o bem ao autor em 17.05.12, este não foi retirado. Não há que se falar em desfazimento do negócio porque todos os reparos foram feitos no



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

prazo do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, além do que, jamais foi proposta a troca de veículo. Os documentos que acompanham a contestação comprovam que os problemas foram solucionados, imotivada a recusa do autor em retirar o bem. Não está caracterizada má-fé ou falha na prestação dos serviços e a simples existência de defeitos mecânicos em veículo não enseja a reparação por dano moral. Pede a reforma da sentença para a improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado, preparado, fls. 127, e respondido, fls. 135/141.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na aquisição, pelo autor, do veículo Fiat, motor 1.8, gasolina, ano/modelo 2001, placa DCM 8525, com 57.780 km de utilização, pelo valor de R\$ 14.900,00, na data de 30.03.2012.

O autor afirma que no dia seguinte à aquisição o veículo já apresentou problemas e, tendo efetuado o orçamento para reparos, estes não foram aprovados pela revendedora, que assumiu a obrigação de consertar o veículo.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O autor instruiu o feito com a nota fiscal de compra, fls. 12, e três orçamentos de reparo, fls. 16, 17 e 20, indicando os defeitos e peças a serem trocadas. O primeiro orçamento aponta o valor de R\$ 6.055,00, o segundo R\$ 6.684,00 e R\$ 8.423,21.

O veículo foi recebido para reparos pela Viamar na data de 23.04.2012, fls. 18, ainda na garantia (de três meses) e, segundo a empresa, foi devolvido ao autor em 9.05.2012, fls. 42 e 57.

Contudo, o autor afirma que os reparos não foram realizados, tanto que em 11.05.12, ou seja, dois dias depois de recebido, o veículo retornou à revendedora para novos consertos.

Observa-se que na sentença já fora aplicada a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor, cumprindo, portanto, à ré, comprovar a inexistência dos vícios por ele afirmados, sendo evidente que colocou à venda veículo em péssimas condições de uso.

O fato de se tratar de veículo ano 2001 com 57.780 km de utilização não justifica a apresentação de inúmeros defeitos no dia seguinte à aquisição, nem tampouco o retorno à revendedora para novos reparos dois dias após o primeiro conserto. Não há que se falar em desgaste natural do bem em



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

decorrência do uso, mas sim da venda de veículo sem condições de utilização. Veja-se que o veículo foi adquirido por R\$ 14.900,00 e os reparos foram orçados em R\$ 6.055,00, R\$ 6.684,00 e R\$ 8.423,21, conforme documentos de fls. 16, 17 e 20 respectivamente, correspondendo em média a quase 50% do valor do veículo.

Assim, fica mantida a inversão do ônus da prova não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar ter feito todos os reparos necessários quando da primeira reclamação ocorrida em 23.04.2012, como lhe competia nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que a revendedora poderia ter realizado prova hábil a validar as suas afirmações, o que não foi realizado em razão do julgamento antecipado. Contudo, em nenhum momento o recurso de apelação menciona cerceamento de defesa pela não realização de provas, tendo-se, assim, por não demonstrada a reparação dos danos, sendo os documentos apresentados junto à contestação são insuficientes para tal fim.

No mais, em se tratando de vício redibitório, a ciência ou culpa do alienante quanto ao defeito em questão é irrelevante.

Daí porque surge a obrigação da revendedora



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

em indenizar os prejuízos causados ao comprador.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

“Ação de indenização - Compra e venda de veículo Preliminar não configurada - Motor fundido logo após a aquisição - Vício redibitório Caracterização - Negligência do motorista - Não demonstração (...) - Recurso provido em parte.” (Ap. c/ Rev. nº 1.047.594-0/6, Rel. Des. EROS PICELI, 33ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 16.02.2009).

O recurso comporta provimento apenas para que sejam afastados os danos morais.

Isto porque, em matéria de responsabilidade civil contratual, exige-se a presença do elemento culpa. Em que pese ser evidente que o vício do produto foi passível de causar diversos transtornos ao autor, ocorre que no caso dos autos não restou demonstrada, de forma inequívoca, a má-fé da ré, de modo a expor o autor a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais que simples aborrecimento.

Como se sabe, meros aborrecimentos, comuns nos dias de hoje, não autorizam o reconhecimento de qualquer alteração do estado psíquico-físico de quem quer que seja, que pudesse ensejar a composição de dano moral. A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

A caracterização do dano moral exige ato lesivo e nexó de causalidade entre ambos, importando sua indenização em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida pedagógica, incutir no agente maior diligência em suas condutas. Volvendo-se ao caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de vergonha ou desgosto que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na vida íntima do autor. Ao contrário, trata-se de dissabores que não podem ser tidos como ofensivos à moral da pessoa comum.

Enfrentando situação semelhante, confira-se julgado deste Tribunal:

“COMPRA E VENDA MERCANTIL – PERDAS E DANOS - VEÍCULO COM DEFEITO - VÍCIO REDIBITÓRIO COMPROVAÇÃO – REPARAÇÃO DEVIDA. Alienação de veículo que apresenta defeito oculto que não permite sua regular utilização implica em indenização por danos materiais. DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA - REPARAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Os danos



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

morais devem ser cumpridamente demonstrados, não se podendo presumi-los em razão da só ocorrência de determinados fatos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Ap. c/ Rev. nº 903.846-0/7, Rel. Des. EMANUEL OLIVEIRA, 34ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 06.10.2006)

O recurso, portanto, comporta provimento em parte, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantida, porém, a condenação da ré à devolução integral do valor do veículo, R\$ 14.900,00, mantidos os juros e correção monetária tal como fixados na sentença.

A sentença atribuiu integralmente à ré o ônus da sucumbência, e fica mantida considerando-se a sucumbência da parte na reconvenção e em maior parte na ação principal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da ré, afastada a condenação por danos morais porque não caracterizados, mantida a obrigação de devolução do valor do veículo, R\$ 14.900,00, e a condenação integral ao ônus da sucumbência.

CARLOS NUNES

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO